

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação pública de imagens de vídeos de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tipifica a conduta caracterizada pela divulgação pública de imagens gravadas por sistema eletrônico de segurança.

Art. 2.º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Capítulo VI, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

**“SEÇÃO V DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE
DA PRIVACIDADE**

Publicação de imagens captadas de sistema eletrônico de segurança

Art. 154-C. Publicar, sem justa causa e prévia autorização do responsável ou poder judiciário, imagens captadas por sistema eletrônico de segurança.

Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de março de 2013, em Brasília, a professora Christiane Silva Mattos saiu para comprar ovos de Páscoa e, em seguida, desapareceu. A servidora da Secretaria de Educação foi encontrada sem vida dentro do próprio carro, um Fiat Bravo, sentada no banco do motorista e presa ao cinto de segurança.

Logo após o ocorrido, as imagens da professora e do suspeito, gravadas pelo circuito interno de segurança de um shopping, foram exaustivamente exibidas nos veículos de comunicação, expondo a privacidade da vítima e de sua família.

A forma com que as imagens captadas pelas câmeras de segurança foram tratadas chocou a opinião pública, pois elas foram amplamente divulgadas sem nenhuma autorização.

No caso acima descrito, a disponibilização e exibição das imagens pelas emissoras de televisão, pela internet e pelos jornais, sem autorização da justiça ou das pessoas que nelas apareciam, representa violação ao direito à privacidade, estatuído na Constituição Federal em seu artigo 5.º, X, a saber:

“Art. 5.º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Saliente-se, ainda, que essa conduta, muitas vezes, pode causar dor e angústia às pessoas cuja intimidade é exposta. Desafortunadamente, a despeito do mandamento constitucional, esse comportamento nefasto ainda é comum.

Assim, diante desse contexto, o cidadão merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ter sua intimidade preservada.

Dessa forma, é imprescindível que a divulgação pública, sem justa causa, de conteúdo captado por câmeras de segurança seja considerada uma conduta criminosa, exceto nos casos em que a publicação seja autorizada pelo poder judiciário para identificação de criminosos.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA